



Número: **1064234-51.2024.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **16ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **15/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Resolução**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
FEDERACAO BRASILEIRA DAS ASSOCIACOES DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA (AUTOR)		MAITE CRISTIANE SCHMITT (ADVOGADO) FABIANA SILVA DA SILVA (ADVOGADO) AURO THOMAS RUSCHEL (ADVOGADO)		
CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA (REU)		GUSTAVO BERALDO FABRICIO (ADVOGADO)		
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
215081270 0	05/10/2024 14:21	Sentença Tipo C	Sentença Tipo C	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
16ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "C"

PROCESSO: 1064234-51.2024.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: FEDERACAO BRASILEIRA DAS ASSOCIACOES DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: AURO THOMAS RUSCHEL - RS67858, FABIANA SILVA DA SILVA - RS47933 e MAITE CRISTIANE SCHMITT - RS64572

POLO PASSIVO: CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: GUSTAVO BERALDO FABRICIO - DF10568

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA – FEBRASGO** em face da **CONSELHO FEDERAL FARMÁCIA-CFF**, objetivando a concessão de tutela antecipada para fins de:

"[...] suspender a aplicação da Resolução do Conselho Federal de Farmácia que dispõe sobre a prescrição de contraceptivos hormonais por farmacêuticos no Brasil, até o julgamento em definitivo do mérito da presente lide, sob pena de aplicação de multa diária a ser fixada por Vossa Excelência, em caso de descumprimento da medida liminar;"

Em apertada síntese, a Federação Autora relata que em 28 de junho de 2024, a autarquia Ré publicou uma resolução em seu site permitindo que farmacêuticos no Brasil prescrevessem contraceptivos hormonais. Juntamente com a resolução, foi disponibilizado um Protocolo de Prescrição que estabelece normas para essa prática. Aduz que a publicação gerou repercussão imediata e alarmante, sendo amplamente



divulgada em diversos sites.

Alega que a resolução deve ser considerada ilegal, pois a prescrição de contraceptivos hormonais deve ser uma atividade exclusiva de médicos, devido aos riscos associados a esses medicamentos. Argumenta que a escolha do contraceptivo ideal para cada mulher requer um atendimento médico prévio, com avaliação minuciosa do histórico individual e familiar, exame físico completo e acompanhamento médico anual.

Informa que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) orienta que os anticoncepcionais só devem ser vendidos sob prescrição médica. A autonomia na prescrição de medicamentos por farmacêuticos excede sua competência legal e fere a Constituição.

Por fim, sustenta que a resolução permite que farmacêuticos prescrevam medicamentos para os quais não estão habilitados, contrariando o Decreto nº 85.878/81, que rege a profissão de farmacêutico, e a Lei nº 12.842/2013, que dispõe sobre o exercício da medicina.

A inicial foi instruída com documentos.

Certidão de prevenção negativa no ID 2143120481.

Contestação apresentada no ID 2144058062.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Preliminar

Da ilegitimidade *ad causam* do polo ativo

Aduz a Acionada que a Autora não possui legitimidade para ajuizar a presente ação *“uma vez que revela típico caso de direito/interesse metaindividual, relacionado a uma coletividade de pessoas e entidades, ligadas a determinada categoria econômica ou profissional, possivelmente substituídas pela federação autora. Daí emerge, pois, a necessidade de incidência do regime aplicável às ações coletivas, em sentido lato, inclusive no que tange à aferição dos pressupostos capazes de autorizar a substituição processual”*.

De fato, a questão relativa à legitimidade das partes é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida e pronunciada a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 17 c/c art. 485, inciso VI, do CPC).

A Primeira Turma do TRF da 1ª Região particularizou situações de legitimidade e ilegitimidade da entidade sindical. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
CONFEDERAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. SINDICATOS.



LEGITIMIDADE ATIVA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS. CONVÊNIO CELEBRADO PARA ASSISTÊNCIA À SAÚDE. INCLUSÃO DE PAIS, MÃES, PADASTROS, MADASTRAS E ADOTANTES NO ROL DOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES. PORTARIA NORMATIVA. LEGALIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. "As organizações sindicais, as entidades de classe e as associações somente têm legitimidade para ajuizar ação judicial em defesa dos interesses de seus membros ou associados. Desse modo, a confederação, que é uma associação sindical de 3º grau composta por federações, somente tem legitimidade para ajuizar ação judicial em defesa dos interesses das federações. Por sua vez, **a federação, que é uma associação sindical de 2º grau composta por sindicatos ou entidades patronais de determinada atividade econômica, somente tem legitimidade para ajuizar ação judicial em defesa dos interesses dos sindicatos ou das entidades patronais.** Finalmente, o sindicato, este sim, composto, conforme o caso, por trabalhadores ou empresas de determinada atividade econômica e que por isso mesmo se caracteriza como entidade sindical de 1º grau, tem legitimidade para ajuizar ação judicial em defesa dos interesses dos trabalhadores ou das empresas." (AC 0017843-07.2014.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 11/10/2017 PAG.) 2. "O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o sindicato ou associação regulamente constituído e em normal funcionamento possui legitimidade para postular em juízo em nome da categoria, na qualidade de substituto processual, independentemente de autorização expressa ou relação nominal dos substituídos, sendo suficiente a cláusula específica no respectivo estatuto." (AC 0016201-37.2016.4.01.3300, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 26/09/2018 PAG.) 3. (...) (AC 00252285020074013400, relator Juiz Federal Ailton Schramm de Rocha, e-DJF1 27/11/2019).

Na hipótese dos autos, não está a federação autora pleiteando qualquer direito relativo às associações que congrega, mas, sim, promovendo a defesa de interesses relacionados aos médicos porventura associados, fato que demonstra a ausência de pertinência subjetiva entre a Demandante e o objeto da demanda.

Portanto, não se configura a legitimidade extraordinária ou subsidiária da Federação autora.

A autora é entidade sindical de segundo grau que representa as entidades sindicais, competindo, portanto, a um sindicato representar seus filiados dentro de sua base territorial.



Por essa razão, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela ré e extingo o processo sem resolução do mérito com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Tendo em conta a simplicidade da matéria, arbitro honorários advocatícios em favor da parte ré em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Diante da ausência do binômio necessidade-utilidade para a demanda judicial, restam prejudicadas as análises das demais alegações formuladas pelas embargantes.

Brasília/DF.

Intime(m)-se.

LEONARDO TOCCHETTO PAUPERIO

Juiz Federal da 16ª Vara/DF

